



Informativo / Fortaleza, 31 de agosto de 2016 – Nº 14

Notícias

MPCE LANÇA PROJETO PARA IMPLANTAÇÃO DA MEDIAÇÃO ESCOLAR EM TODO O ESTADO

O coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude (CAOPIJ), Promotor de Justiça Hugo Mendonça, fez, durante a terceira reunião do Comitê de Governança do Pacto por um Ceará Pacífico, a apresentação do Projeto para implantação da Mediação Escolar. Na ocasião, explicou que, por conta desse projeto, tanto a SEDUC quanto as Secretarias Municipais de Educação que aderirem ao mesmo deverão criar uma “Célula de Mediação Escolar” que conte com servidores sensíveis à temática e que trabalhem de forma exclusiva na implantação dessa importante política. Após a criação de tal célula, o MPCE garantirá a capacitação de todos esses servidores de modo que tanto o Governo do Estado quanto as Prefeituras Municipais se tornem habilitadas a implantarem em suas escolas a mediação. O projeto é resultado de uma articulação do CAOPIJ que envolveu: a Vice-Governadoria do Estado do Ceará, as Prefeituras de Fortaleza e de Horizonte, a Unifor e a Terre des hommes. [Leia mais](#)

PGJ ASSINA CONVÊNIO PARA EDUCAÇÃO DE PRESOS EM REUNIÃO DO PACTO POR UM CEARÁ PACÍFICO

A Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), o Governo do Ceará, através da Secretaria da Justiça e Cidadania (Sejus), e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) assinaram convênio com a Organização Educacional Farias Brito para implementar o programa “Um Novo Tempo”. A iniciativa prevê atividades de educação à distância nas unidades prisionais visando alfabetizar e preparar os internos para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).



[Mais detalhes](#)



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br



Inauguração de uma sala de mediação, dia 29 de agosto.

MPCE CONTRIBUI PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO PILOTO DE MEDIAÇÃO EM TRÊS ESCOLAS ESTADUAIS

Como resultado da atuação do Ministério Público em favor da gestão democrática da educação, foram inauguradas salas de mediação nas escolas Matias Beck, no Mucuripe, Santo Amaro, no Parque Santo Amaro, e Senador Osires Pontes, no Canindezinho. São parte do Projeto Piloto de Mediação Escolar. O MPCE tem recomendado à SEDUC a utilização de núcleos de mediação escolar na área de educacional, o que contribui para melhorar o ambiente escolar e a formação dos estudantes. [Leia mais](#)

MPCE E MPF CELEBRAM TAC COM MUNICÍPIO DE FORTALEZA E INSTITUTO MYRA ELIANE PARA MELHORAR OFERTA DE VAGAS EM CRECHES

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) e o Ministério Público Federal no Ceará (MPF/CE) celebraram, na última quarta-feira (10/08), Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Fortaleza e o Instituto Myra Eliane para incrementar a oferta de vagas na educação infantil para crianças com até seis anos de idade e para implantar um novo modelo pedagógico na educação infantil na capital cearense focado na formação do caráter das crianças. [Leia mais](#)

APÓS ATUAÇÃO DO MPCE, GOVERNO DISPONIBILIZA CUIDADOR DENTRO DA ESCOLA PARA JOVEM COM NECESSIDADES ESPECIAIS

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Redenção, Diego de Souza Lima, determinou que o Estado do Ceará disponibilize um profissional de apoio para auxiliar o adolescente Samuel Delfino da Silva na Escola Estadual Dr. Brunilo Jacó, em Redenção. A ordem judicial atende a uma Ação Civil Pública (ACP) com pedido de liminar contra o Estado do Ceará, proposta pelo



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), através da Promotoria de Justiça da Comarca de Redenção. [Mais Detalhes](#)

MPCE EXPEDE RECOMENDAÇÃO SOBRE VEDAÇÃO DE TRABALHO ILEGAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

O Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio do Promotor da 47ª Zona da Justiça Eleitoral, Gleydson Leandro Carneiro Pereira, e da Promotora da Infância e Juventude da Comarca de Morada Nova, Izabella Drumond Matosinhos, expediu a Recomendação Ministerial Conjunta nº 01/2016, que trata sobre a vedação de trabalho ilegal de crianças e adolescentes nas campanhas eleitorais. De acordo com o documento, é público e notório que, habitualmente, crianças e adolescentes trabalham ilegalmente em campanhas eleitorais no Brasil, especialmente em atividades externas de panfletagem, exibição de cartazes, faixas e bandeiras de candidatos e partidos políticos. Com o objetivo de combater tal prática, o MPCE recomenda a todos os candidatos inscritos na eleição de 2016 no município de Morada Nova que se abstenham de contratar criança ou adolescente com idade inferior a 16 (dezesseis) anos nas atividades relacionadas à campanha política. [Acesse o documento na íntegra](#)

PAIS QUE NÃO ACOMPANHAREM DESEMPENHO ESCOLAR DOS FILHOS PODEM SER SANCIONADOS

Se aprovado for projeto de lei que tramita no Senado Federal, pais que não acompanharem a vida escolar de seus filhos podem receber sanções, dentre as quais: impedimento de participar de concursos públicos; de retirar passaporte; e de contrair empréstimos em bancos públicos. A proposta prevê que os pais comprovem o comparecimento a pelo menos três reuniões de pais-e-mestres, anualmente. [Leia mais](#)

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS SÃO TEMA DE PUBLICAÇÃO ESPECIALIZADA EM JURISPRUDÊNCIA

A edição número 54 da publicação "Jurisprudência em Teses" trata especificamente de casos relacionados com o Direito da Criança e do Adolescente, com foco nas Medidas Socioeducativas. Dentre os temas relacionados estão: "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente"; "É possível a incidência do princípio da insignificância nos procedimentos que apuram a prática de ato infracional"; "A aplicação da medida de semiliberdade, a despeito do disposto no art. 120, § 2º, do ECA, não se vincula à taxatividade estabelecida no art. 122 do mesmo estatuto". São, ao todo, duas dezenas de assuntos nas jurisprudências comentadas. [Leia mais](#)

Atuação de outros Ministérios Públicos

SISTEMA CRIADO PELO MPSE DEVE SER ATUALIZADO DE FORMA OBRIGATÓRIA PELAS UNIDADES DE ACOLHIMENTO

Todas as Unidades de Acolhimento do Estado de Sergipe deverão fornecer informações ao **Sistema Informatizado de Acolhimento – SIA** do Ministério Público de Sergipe. Deverão ser informadas, rotineiramente, a inclusão, o atendimento, a transferência ou a exclusão das crianças e adolescentes acolhidos. Essa inserção de informações no SIA, que antes era objeto de uma recomendação ministerial, passou a ser previsão expressa da Lei Estadual de nº 8.126/2016. O descumprimento sujeitará às sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. [Leia mais](#)

MPRN RECOMENDA RESIDÊNCIA INCLUSIVA PARA JOVENS E ADULTOS

O Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN), por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Areia Branca, emitiu Recomendação à Prefeitura e Secretária de Assistência Social daquele município, para que, após realizados os necessários diagnósticos, seja viabilizado o serviço socioassistencial de residência inclusiva para jovens e adultos com deficiência ou que estejam em situação de dependência, não dispendo de condições de



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

[Mais detalhes](#)

MPRJ E DEFENSORIA RECOMENDAM RETIRADA DE ALGEMAS DE ADOLESCENTES INTERNADOS

A Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional da Capital assinou recomendação conjunta com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para que a direção da Escola João Luiz Alves (EJLA) e a direção-geral do DEGASE procedam a imediata retirada de algemas dos adolescentes hospitalizados após incêndio na EJLA, na Ilha do Governador. [Mais detalhes](#)

Eventos e Cursos

Lançando no Ceará a Campanha “E as crianças, candidato?”

Data: 5 de setembro

Local: Auditório da Procuradoria Geral de Justiça (Rua Assunção, 1100).

Horário: 8 horas

[Confira a campanha na íntegra](#)

VII ENCONTRO DA MAGISTRATURA, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO CEARÁ

Local: Associação Cearense do Ministério Público

Nos dias 31 de outubro e 01 de novembro a Associação Cearense do Ministério Público – ACMP – sediará o VII Encontro da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública da Infância e Juventude. O Encontro é fruto de uma articulação entre o CAOPIJ/MPCE, a Coordenadoria da Infância do TJCE e a Defensoria Pública do Estado, com o propósito de fortalecer o diálogo entre Promotores de Justiça, Juízes e Defensores Públicos que atuam na seara infantojuvenil.



SEMINÁRIOS DA REDE DE PROTEÇÃO:

Boas práticas de cuidado nos Acolhimentos Institucionais.

Público: Equipes Técnicas e Educadores Sociais dos Acolhimentos Institucionais da cidade de Fortaleza, conselhos tutelares, estudantes e profissionais de Direito, Enfermagem, Pedagogia, Psicologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional etc.

Promoção: Universidade de Fortaleza/MPCE - Horário 9 às 12 horas.

- **12 de setembro de 2016**

Inscrições abertas. Mais informações: (85) 3477-3219

Tema: "A família das crianças/adolescentes acolhidos"

Convidados: Ms. Sara Guerra Carvalho de Almeida (unifor) e Dra. Normanda Araujo de Moraes (Unifor)

- **10 de outubro de 2016**

Tema: "Perfil dos educadores e técnicos no acolhimento institucional"

Convidada: Dra. Laiane da Silva Corrêa (UFPA)

- **07 de novembro de 2016**

Tema: "Sexualidade das crianças/adolescentes acolhidos"

Convidados: Ms. Juliana Fernandes (Centro Universitário Estácio do Ceará) e Ms. Emilie Boesmans (UECE)

- **28 de novembro de 2016**

Tema: "Boas práticas de cuidado no acolhimento institucional"

Convidada: Dra. Lília Iêda Chaves Cavalcante (UFPA)

Mais detalhes

Jurisprudência

1. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E PORTE DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. PACIENTE PRESA EM ESTADO AVANÇADO DE GESTÃO. BEBÊ QUE NECESSITA DE SEUS CUIDADOS. PAI QUE TAMBÉM ESTÁ CUSTODIADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA.1. Não há falar em ilegalidade da prisão preventiva se a medida foi decretada especialmente pela necessidade da garantia da ordem pública, haja vista a indicação concreta das circunstâncias do crime, que envolve quantidade significativa de maconha, crack e cocaína.2. Por evidente que a nova redação do artigo 318, V, do

Código de Processo Penal, dada pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), veio à lume com o fito de assegurar a máxima efetividade ao princípio constitucional da proteção integral à criança e adolescente, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no feixe de diplomas normativos infraconstitucionais integrante de subsistema protetivo, do qual fazem parte o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990), dentre outros.3. Quando a presença de mulher for imprescindível a fim de prover os cuidados a filho menor de 12 (doze) anos de idade, cabe ao magistrado analisar acuradamente a possibilidade de substituição do cárcere ad custodiam pela prisão domiciliar, legando a medida extrema às situações em que elementos concretos demonstrem claramente a insuficiência da inovação legislativa em foco.4. Ordem concedida para substituir a custódia preventiva da paciente pela domiciliar, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, ficando a cargo do Magistrado singular a fiscalização do cumprimento do benefício, com a advertência de que a eventual desobediência das condições da custódia domiciliar tem o condão de ensejar o restabelecimento da constringão cautelar.(STJ. HC 351.640/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016)

2. APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. A confissão do menor não se mostra suficiente para ensejar o abrandamento da medida socioeducativa determinada na origem, quando o histórico de passagens pela Vara da Infância e Juventude demonstra que o adolescente está em plena progressão delitiva, exigindo uma atuação mais efetiva do Estado, a fim de lhe proporcionar os meios eficazes para ressocialização. Ademais, não se aplica aos inimputáveis a atenuante da confissão espontânea, pois, para eles, não há o critério trifásico de aplicação da pena. Nesse contexto, mostra-se correta a aplicação da medida socioeducativa de internação, diante da gravidade em concreto do ato infracional praticado.(TJDFT.[Acórdão n.959718](#), 20160130024656APR, Relator: ESDRAS NEVES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/08/2016, Publicado no DJE: 18/08/2016. Pág.: 102/107)

3. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOLESCENTES EM EVENTO. INFRAÇÃO OMISSIVA PURA. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE ENTREGA SOB RESPONSABILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE "JURIS TANTUM". PENA



PECUNIÁRIA. SALÁRIO DE REFERÊNCIA.1. A abordagem em desacordo com alvará emitido pelo Juízo da Vara de Infância e Juventude caracteriza a negligência do autuado no controle de acesso ao evento.2. A conduta independe da comprovação de dolo ou culpa, porque se trata de infração omissiva pura (art. 258 do ECA).3. O art. 252 do ECA é expresso quanto à necessidade de que a informação da faixa etária seja fixada em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição.4. O auto de infração e o termo de entrega sob responsabilidade das adolescentes possuem presunção de veracidade juris tantum.5. A pena pecuniária equivale ao valor dos salários de referência, conforme art. 258 do ECA, desde que o valor apurado não ultrapasse o limite referente a seis salários mínimos, a fim de evitar um reformatio in pejus.6. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJDFT. [Acórdão n.959622](#), 20140130117328APC.Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 18/08/2016. Pág.: 245/252)

4. RECURSO DE APELAÇÃO. Estatuto da Criança e do Adolescente. Apuração de infração administrativa. Ingresso e permanência de menor de 16 anos desacompanhada em festa promovida pelo recorrente, em desconformidade à Portaria e ao alvará previamente expedidos pelo juízo a quo para regulamentar a realização do evento. Representação e sentença que, embora tratem de fato em tese enquadrado como infração administrativa do artigo 258 do ECA, se referem ao artigo 249 do mesmo Estatuto. Erro material, passível de retificação de ofício nos termos do artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, sem que haja qualquer prejuízo ao recorrente, que pôde exercer o contraditório e se defender amplamente dos fatos. Infração administrativa do artigo 258 do ECA configurada. Robusto conjunto probatório a demonstrar o fato. Valor da multa prudentemente fixado no piso legal. Princípio da estrita legalidade que, demais, veda a fixação da sanção pecuniária em salários mínimos, ou em montante inferior ao mínimo estabelecido em lei. Eventual impossibilidade do apelante em adimplir o valor da multa sem prejuízo de seu próprio sustento que deverá ser suscitada diretamente ao juízo a quo, em fase de cumprimento de sentença, que poderá, a seu critério, propor o parcelamento do débito na forma do artigo 916 do NCPC, aqui empregado subsidiariamente por força do artigo 152 do ECA. Recurso de apelação desprovido, com correção, de ofício, da sentença, no que toca à indicação do dispositivo normativo tido como violado (art. 258, e não 249, do ECA).(TJSP. Relator(a): Issa Ahmed; Comarca: Dois Córregos; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 15/08/2016; Data de registro: 19/08/2016)


5. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.



PROCESSO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE ADOLESCENTE. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA FUNÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA DO DECISUM. TRATANDO-SE DE PROCESSO NO QUAL A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE NÃO FIGURA COMO PARTE, MAS COMO DESTINATÁRIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO ESTADO, NÃO HÁ NECESSIDADE DE ATUAÇÃO PROCESSUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADOR ESPECIAL, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE LITÍGIO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE CONFLITO PROCESSUAL ENTRE A ADOLESCENTE E SEUS GENITORES. PARA A TUTELA DE INTEGRAL PROTEÇÃO DO INCAPAZ, EM PROCESSO NÃO CONTENCIOSO DO QUAL NÃO FIGURA COMO PARTE, É SUFICIENTE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INÚMEROS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DO AGRAVO. (TJRJ, **069006-70.2015.8.19.0000**, AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. SERGIO RICARDO A FERNANDES - Julgamento: 02/08/2016 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

6. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS. PROCESSO INICIALMENTE DISTRIBUÍDO PARA A VARA DA FAMÍLIA. REDISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA POR ESTE, AO ARGUMENTO DE QUE OS MENORES NÃO SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE RISCO E NEGLIGÊNCIA QUE ENSEJASSE A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. PREVISÃO INSERTA NO ART. 98 E 148, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "B" DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GENITOR QUE AJUIZOU A AÇÃO DETÉM A GUARDA DOS INFANTES. AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE AOS MENORES, CAPAZ DE JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. (TJSC, Conflito de competência n. 1000852-08.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 04-08-2016).

7. APELAÇÕES CIVEIS. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. No caso, a criança, por deliberação da genitora, foi entregue ao Conselho Tutelar para acolhimento institucional, quando esta estaria realizando tratamento psiquiátrico. No entanto, mesmo após ter recebido alta, a mãe não procurou retomar os laços com o filho, realizando tão somente visitas esporádicas ao menino. Ademais, em avaliação psiquiátrica, a genitora foi diagnosticada com "transtorno psiquiátrico de personalidade emocionalmente instável - tipo borderline (F 60.31 - CID 10)" e



expressamente restou consignada a sua inaptidão para o exercício da maternagem. Com relação ao genitor, embora tenha inicialmente manifestado interesse em reassumir a guarda do filho, restaram claras as tentativas da rede de proteção em restabelecer a criança junto a ele, sem êxito, uma vez que não aderiu às propostas, mostrando-se despreocupado com relação à criança. De mais a mais, quando da propositura da presente ação, nem sequer era conhecido o seu endereço, o que corrobora a conclusão de que se desligou das questões que envolvem o filho, no decorrer dos fatos vivenciados. Logo, indubitável o descumprimento injustificado dos deveres e obrigações inerentes ao poder familiar, é autorizado o decreto de perda do poder familiar, com fulcro no art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c o art. 1.638, II, do CCB. NEGARAM... PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069119204, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2016).(TJ-RS - AC: 70069119204 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/07/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2016)

8. APELAÇÃO CÍVEL - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INFREQUÊNCIA ESCOLAR - ART. 249 DO ECA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO OU CULPA. MENOR RELATIVAMENTE CAPAZ. A aplicação de multa inculpada no art. 249, do Estatuto da Criança e do Adolescente, depende da comprovação efetiva de dolo ou culpa na conduta da genitora. Apesar do dever dos pais de educar os filhos mantendo-os na escola com o devido aproveitamento não podemos desconsiderar que com tal idade os filhos já são ouvidos e se tornam relativamente capazes não podendo ser atribuído aos pais a exclusiva responsabilidade pela evasão escolar. Demonstrando que os genitores foram diligentes na orientação e educação dos filhos, mas resistentes os menores para freqüentar a escola quando já adquiriram relativa responsabilidade civil, não há que se falar em punição dos pais porque não conseguiram mantê-los na escola em virtude da preferência pelo trabalho, mormente quando o menor mantém uma vida digna, sem qualquer envolvimento criminal. A medida autorizada no artigo 249 do ECA só deve ser aplicada quando comprovada a desídia dos pais em relação aos filhos causando-lhe prejuízos de ordem material, educacional e moral por falta dos cuidados de criação e educação na formação do seu caráter. Em que pese o zelo do DRMP, não restando caracterizada qualquer negligência, incabível a atribuição de culpa para aplicar a respectiva sanção.(TJ-MG - AC: 10476150013177001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 04/08/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2016)

9. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE VERSUS VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, DA MESMA COMARCA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ADOLESCENTE ACESSAR ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DIREITO DE VISITA AO COMPANHEIRO PRESO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. EXEGESE DOS ARTS. 41, X, E 42 DA LEI Nº 7.210/1984, C/C O ART. 148 DO ECA, COM INCIDÊNCIA, AINDA, DO ART. 177 DA LOJE/PB. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PROCEDÊNCIA. A análise de pedido para o ingresso de pessoa menor de idade em unidades prisionais, no intuito de visitar companheiro preso, não compete ao Juizado da Infância e da Juventude, visto que a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) não dispõe de nenhuma regra de jurisdição e competência que atribua ao referido Juízo Menorista conhecer da matéria em questão. Dessa forma, diante da exegese envolvendo os arts. 41, X, e 42 da Lei nº 7.210/1984, c/c o art. 148 do ECA, com incidência, ainda, do art. 177 da LOJE/PB, conclui-se pela competência do Juízo da Vara de Execuções Penais. "Compete ao Juízo das Execuções Penais e não ao Juízo da Vara da Infância e Juventude a apreciação do pedido de autorização de visita de adolescente ao estabelecimento penal onde encontra-se recolhido o companheiro com quem tem filho menor". Precedente do TJ/PB.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001798120168150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. em 24-05-2016)